



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-10-18

SEB

64 TC-004149/989/16

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2016.

Prefeito: Mituo Takahasi.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-09-18.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	26,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	63,54%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	53,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	33,04%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	6,68%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	-	A partir de abril/19 ²
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Artigo 8º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 1.877.082,06	2,74% Superávit	
Resultado Financeiro: (R\$ 4.586.390,36)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP) ³	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de	Regular	

¹ Artigo 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10, com redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Lei Federal nº 13.683 de 19-06-18.

³ Os Servidores municipais são estatutários e o Município não possui previdência própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública), conforme Lei Complementar Municipal nº 1.786/04.	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular
ATJ: -	MPC: Desfavorável SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	C	C	C
2015	C+	B+	B	C	B	C	C	C
2016	C+	↓B	B	C	↑B+	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (evento 61.76) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.
- indicadores e metas físicas não refletem com exatidão alguns programas e metas governamentais;
- a Defesa Civil municipal não está preparada para intervenções no caso de eventuais calamidades públicas;
- cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.3.1. Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos):

– falhas relativas à gestão de resíduos sólidos apontadas na Fiscalização Ordenada pendentes de solução⁴.

A.3.2. Fiscalização Ordenada (Transparência):

– não foram corrigidas as falhas constatadas pela Fiscalização⁵.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

– abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições sem autorização legislativa.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

– inconsistência entre o resultado financeiro e o Balanço Patrimonial.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

– falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

⁴ **Resíduos Sólidos:** não foi elaborado, tampouco se encontra em fase de elaboração, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes dos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305/10; O Município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos; não existe qualquer iniciativa de recepção de resíduos sólidos nocivos ao meio ambiente (ecopontos, cata-bagulhos etc.), tais como, pilhas, lâmpadas, baterias, aparelhos eletrônicos, embalagens de agrotóxicos, etc.; O Município não possui unidade de triagem e compostagem; a Prefeitura não possui o Plano de Resíduos da Construção Civil; a Prefeitura não fiscaliza a coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil; o Município não aprova e não fiscaliza a execução dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris, tampouco existem sanções pelo seu descumprimento (Artigo 20, inciso V da Lei Federal nº 12.305/10).

⁵ **Transparência:** não existe a previsão da(s) autoridade(s) que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo; não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria; não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado; no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01-01-16, em tempo real, contendo dados sobre número do processo; com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01-01-16, em tempo real, contendo dados sobre a unidade gestora/centro de custo; o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; o site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– não implantação de hidrômetros, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1.691/2002;

B.1.6. Dívida Ativa:

– valor superestimado para o provisionamento contábil de perdas de créditos inscritos em dívida ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

– contratação e admissão de pessoal, estando a despesa com pessoal acima do limite prudencial, em desrespeito à vedação expressa pelo inciso IV do parágrafo único do Artigo 22 da LRF.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

– o Município não atingiu a meta prevista no IDEB;
– insuficiência de vagas na rede municipal de ensino;
– mau estado de conservação em unidades escolares;
– ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas escolas.

B.3.2.1. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

– ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas Unidades de Saúde.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020:

– considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2020.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

– empenhos realizados no exercício sem a identificação dos fornecedores (CNPJ ou CPF).

B.6.1. Almoxarifado:

– ausência de controle de entradas e saídas dos materiais recebidos na cozinha piloto.

B.6.2. Bens Patrimoniais:

– o Município ainda não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, antes de aterrar o lixo;
- nos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças etc.) convivem com os resíduos do aterro e, ainda, há catadores de materiais recicláveis no local;
- o município não possui qualquer sistema de tratamento de esgoto sanitário.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento parcial às recomendações deste Tribunal exaradas em Pareceres Prévios das contas de 2013 e de 2012.

1.3. Regularmente notificado (evento 65.1), o responsável pelas contas, Sr. Mituo Takahasi, sustentou, em síntese (eventos 101.1):

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Com relação ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, asseverou que a Lei Federal nº 12.305/10 em seu artigo 19, §1º⁶, preconiza que o “plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007”.

No que concerne à legislação relativa à pessoa com deficiência, todos os projetos em andamento contemplam as normas de acessibilidade, bem como está sendo feito levantamento para realização de obras de adequação dos demais prédios públicos.

A.3.1 Fiscalização Ordenada: Resíduos Sólidos:

O Plano de Saneamento Municipal disciplinou a matéria alusiva à gestão dos resíduos sólidos, constando nos itens “3.4” e “4.2” a matéria afeta aos resíduos sólidos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Os créditos abertos no percentual de 2% foram autorizados pela Lei Orçamentária Anual 2016.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

⁶ “Artigo 19 (...) §1º: O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A expressiva parte dos restos a pagar apurados em 31-12-16 referia-se a restos a pagar não processados de despesas custeadas em boa parte por recursos conveniados.

B.1.6. Dívida Ativa:

Em decorrência do elevado grau de incerteza no recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, utilizou-se no ajuste a valor recuperável a técnica sugerida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte III, baseada no Histórico de Recebimentos Passados.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

Parte considerável das admissões decorreu de exonerações, afastamentos, licenças concedidas, e, sobretudo, envolveram situações estritamente necessárias para evitar declínio dos serviços essenciais nas áreas de Saúde e Educação, por isso que, apesar de não se encontrarem nas exceções do parágrafo único do art. 22 da LRF, podem ser relevadas a bem do mais absoluto interesse público.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

Com relação ao lixo gerado pela Saúde, o município gera 400 kg de resíduos por mês, coletados pela empresa NGA (Núcleo de Gerenciamento Ambiental) que o incinera por meio de micro-ondas. Outros resíduos como pneus e lâmpadas são encaminhados a uma empresa privada responsável pela destinação correta. A coleta domiciliar é encaminhada ao aterro municipal, licenciado pela CETESB, e avaliado em 2016 com IQR (Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos) de 8,5.

Quanto ao esgotamento sanitário, o DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) é responsável pela obra da Estação de Tratamento de Esgotos do Município de Barrinha, que se encontrava paralisada, cabendo a ele medidas com vista ao seu custeio, fiscalização e conclusão.

1.4 Acompanha os autos o expediente TC-013410/989/17, que versa sobre representação formulada pela Empresa Alberto Caio Tamborino – EPP contra a Prefeitura Municipal de Barrinha, alegando que possui valor de R\$ 12.538,40 a receber do Poder Executivo, referente ao fornecimento de lubrificantes (Nota Fiscal nº 11.443 – evento 1.3 do TC-013410/989/17-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização concluiu pela procedência parcial da denúncia, informando que o Executivo instaurou sindicância para apurar responsabilidade por eventual extravio de nota fiscal (Portaria nº 15/2017), propondo que o assunto seja examinado durante o acompanhamento das contas da Prefeitura Municipal de 2017.

1.5 O Ministério Público de Contas (evento 122.1) pugnou pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em afronta ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; déficit financeiro de -R\$ 4.608.853,64; baixo índice de liquidez imediata (0,39), revelando a falta de capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo; contratação de pessoal mesmo estando acima do limite prudencial, em inobservância ao artigo 22 da LRF; e insuficiência de vagas na Educação Infantil, em desacordo com o artigo 208 da CF.

1.6 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001926/026/13 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 04-08-15).

2014 – **Desfavorável**⁷ (TC-000399/026/14 – de minha Relatoria, DOE 11-01-17). Pedido de Reexame - não provido (Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, DOE de 15-07-17).

2015 – **Desfavorável**⁸ (TC-002491/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 08-12-17). Decisão com trânsito em julgado em 01-03-18.

1.7 Dados Complementares:

⁷ Déficit no resultado de execução orçamentária sem amparo no Resultado Financeiro, com déficit superior a um mês da Receita Corrente Líquida; aumento no endividamento total da Municipalidade; elevadas alterações no orçamento, superior ao limite estabelecido em Lei municipal.

⁸ Déficit no resultado de execução orçamentária sem amparo no Resultado Financeiro, com déficit superior a um mês da Receita Corrente Líquida, agravado pela iliquidez para enfrentar compromissos de imediatos (índice de 0,23), e abertura de créditos extraordinários por Decretos do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e a média dos demais Municípios Paulistas:

BARRINHA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	29.644	30.051	30.463	30.829
Receita Arrecadada	58.191.981,36	61.051.023,85	63.203.834,44	68.515.061,64
[A] Receita Per Capita no Município	1.963,03	2.031,58	2.074,77	2.222,42
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	78%	76%	74%	75%
[A] / [C] (em %)	64%	61%	62%	62%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	1,04%	-7,39%	-0,54%	2,74%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

BARRINHA (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-20,9%	1,9%	9,3%
IDEB	6,7	5,3	5,4	5,9
Meta	6,8	7,0	7,2	7,4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

(**) Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
BARRINHA (*)	6,7	5,3	5,4	5,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

(**) Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,59%	28,44%	28,81%	28,50%	26,49%
FUNDEB (100%)	100%	97,76%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,45%	60,55%	63,56%	62,84%	63,54%

Fonte: (*) TC-000399/026/09, TC-001269/026/11, TC-001926/026/13 e TC-002491/026/15.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

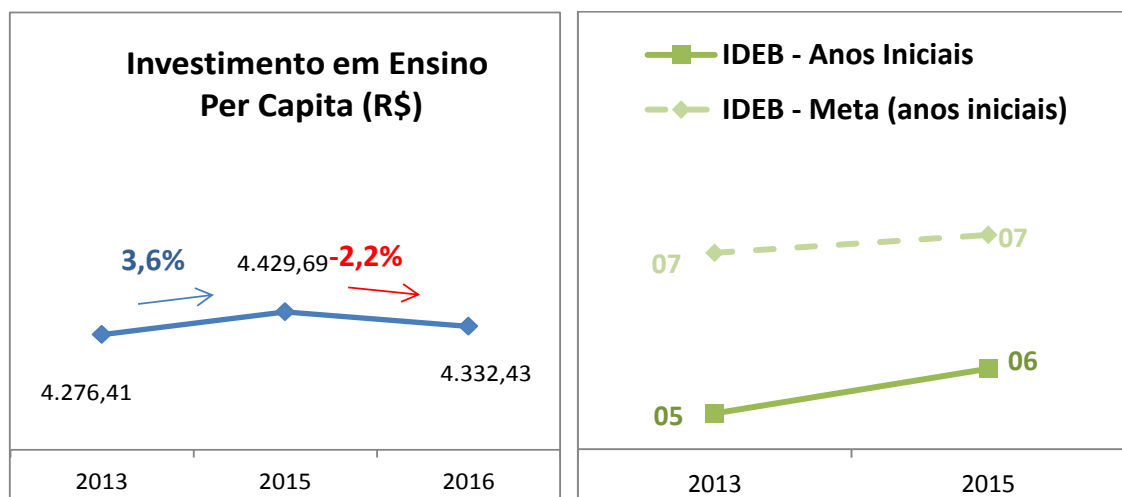
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	8.588.095,05	15.654.876,81		23.745.252,73	5.669	4.276,41
2015	9.881.184,11	15.261.735,42		25.142.919,53	5.676	4.429,69
2016	10.065.484,17	15.053.927,81		25.119.411,98	5.798	4.332,43

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, uma oscilação no **investimento per capita**, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



um incremento de 2013 a 2015 (R\$ 4.276,41 em 2013 para R\$ 4.429,69 em 2015) e uma queda em 2016 (para R\$ 4.332,43).

Em relação ao IDEB (período: 2013-2015), houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,4 em 2013 e 5,9 em 2015), contudo, os resultados alcançados nos exercícios de 2013 e 2015 ficaram aquém das metas projetadas para os períodos (7,2 em 2013 e 7,4 em 2015).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de BARRINHA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, aplicação de recursos do FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesa com pessoal, precatórios e encargos sociais (INSS e PASEP).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a qualidade das administrações municipais em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, a avaliação das políticas públicas do Município de Barrinha apresentou a **nota C+** (Em Fase de Adequação), idêntica à alcançada no exercício anterior, com melhoria no índice **i-Fiscal**, passando de **“B”** (Efetiva) para **“B+”** (Muito Efetiva).

Contudo, verifico a deficiência observada nos índices referentes ao **i-Planejamento**, **i-Amb**, **i-Cidade** e **i-Gov TI** que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



permaneceram avaliados como “C” (baixo nível de adequação) por três períodos consecutivos, bem como a preocupante queda no i-Educ de “B+” para “B” em 2016.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos, indo ao encontro de sustentação oral proferida pela Dr. Élica Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 11-09-18.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ**

- A prefeitura municipal não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- O município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- não utilizou algum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Não existe controle, por meio de relatórios elaborados pela nutricionista, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

- **i-Saúde:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- Nem todos os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
- O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Melittus e/ou hipertensão não está atualizado;
- Não há registro de consultas médicas básicas realizadas nas UBSs do Município no último ano.

- **i-Planejamento**

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- Os servidores do setor que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- Os servidores dos demais setores, não receberam treinamento sobre planejamento;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- As audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- Não há coleta de sugestões pela internet;
- Não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- Não houve pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA);
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.

- **i-Amb**

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;
- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- a prefeitura não participa de alguma instância de planejamento e gestão regional (tais como comitê de bacia, conselho regional/metropolitano, conselho gestor de APA - Área de proteção Ambiental), que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não possui e/ou não participa de algum programa ou ação que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental no município;
- a prefeitura municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
- realiza parcialmente a coleta seletiva de resíduos sólidos.
- **i-Cidade**
 - O município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
 - não possui algum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
 - não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
 - não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
 - não utiliza alguma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
 - não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
 - o município não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.
- **i-Gov TI**
 - não há pessoal de TI envolvido no processo de compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação;
 - a prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
 - não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
 - não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
 - a prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
 - não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
 - O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
 - Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 604.938,36 (-0,88% da receita prevista de R\$ 69.120.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.877.082,06 (2,74% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 68.515.061,64).

O resultando financeiro mostrou-se deficitário em R\$ 4.586.390,36, equivalente a aproximadamente 24 dias da Receita Corrente Líquida⁹, encontrando-se dentro de patamar tolerável por parte do Tribunal por não exigir grande esforço fiscal do Município para revertê-lo em exercício futuro.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 11.475.180,31 de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, equivalente a 16,60% da despesa inicial fixada, superior ao percentual de 2% autorizado no inciso I do artigo 4º da Lei municipal nº 2.364, de 18-12-15 (LOA).

Considerando, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, como bem ressaltei na sessão do dia 11-09-18, o superávit orçamentário de 2,64% está dentro dos conceitos e critérios que temos adotado, não só nas Sessões da Câmara como também nas Sessões do Pleno. Entendo, portanto, que a falha não constitua motivo para desaprovação das contas, podendo ser remetido ao campo das advertências. Dessa forma, **advirto** o Município que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, e no artigo 167, V, da Constituição Federal, quando da execução do orçamento municipal.

2.3. Quanto às **despesas de pessoal**, acompanho os ajustes realizados pela Equipe Técnica. No que se refere às inclusões relativas às despesas com serviços médicos terceirizados, tendo em conta que guardam conformidade com as atividades próprias da Administração, apesar de os profissionais mais envolvidos não integrarem o quadro

⁹ RCL em 2016: R\$ 67.424.430,36 (÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 187.290,08 por dia).

Déficit no Resultado Financeiro em 2016 = R\$ 4.586.390,36 (÷ R\$ 187.290,08 ≈ 24 dias de arrecadação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



permanente de servidores da Prefeitura, as respectivas remunerações devem ser consideradas como gasto de pessoal, em concorrência o artigo 18, §1º, da LRF¹⁰.

Esta decisão não discrepa da que proferi nos autos do TC-002101/026/13¹¹. Assim, ratifico o percentual das Despesas de Pessoal apurado pela Fiscalização, de 53,83% da RCL, demonstrando que o Município cumpriu o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

No que se refere ao PASEP, acolho a exclusão da base de cálculo da Despesa com Pessoal realizada pela Fiscalização às fls. 14/15 do relatório, diante da constatação de que referida despesa não foi contabilizada no Ensino e na Saúde¹² no exercício em exame, considerando possível a aplicação imediata da Deliberação TC-A 023996/026/15.

Assim decidiu essa Corte de Contas nos autos dos TC's-002122/026/15 e 000429/026/14¹³.

¹⁰ “**Artigo 18 (...) §1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”.

¹¹ TC-002101/026/13 – Prefeitura Municipal de Canitar, Sessão da Segunda Câmara de 20-10-15.

¹² Informação confirmada por minha Assessoria na ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP.

¹³ **TC-002122/026/15** – Prefeitura Municipal de Braúna – contas anuais de 2015 – C. Primeira Câmara de 07-03-17. Relatoria E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“No presente caso, a Assessoria Técnica apontou que os gastos com pessoal corresponderam a 54,79% da Receita Corrente Líquida, em infração ao limite máximo disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Responsabilidade Fiscal (54%).

Todavia, o Município de Braúna alegou, em suas justificativas de fls. 63/102, que já no exercício de 2015 não foram contabilizados na aplicação do Ensino e da Saúde os pagamentos do PASEP, o que permitiria o emprego imediato da Deliberação TC-A023996/026/15, em consequência ficando o percentual das despesas com pessoal abaixo do teto estabelecido pela LRF, porquanto configuraria 53,80% da RCL, segundo cálculos da Assessoria Técnica (fl. 122).

Diante de alegações da Origem, determinei à UR-1 Araçatuba a verificação se os gastos com o PASEP realmente não foram computados como despesas aplicadas no Ensino e na Saúde no exercício em apreço. Em resposta, a Fiscalização ratificou as informações que nenhum valor relativo ao PASEP onerou as dotações da Saúde e do Ensino.

Dessa forma, considero que o entendimento constante da Deliberação TC-A-023996/026/15 pode ser aplicado às contas do exercício de 2015, excluindo-se os gastos com o PASEP das despesas de pessoal, restando estas em porcentagem inferior ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (53,80%) da RCL”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os exames da fiscalização revelaram também 148 contratações e admissões, entre efetivos e temporários, alguns em substituição por aposentadoria e falecimento, sendo 134 Professores, 10 profissionais de apoio ao ensino e limpeza, e profissionais da saúde (duas Enfermeiras, uma Farmacêutica e uma Dentista) nos dois primeiros quadrimestres, apesar da vedação legal.

A defesa sustentou que as contratações ocorreram para substituição de servidores por exonerações, afastamentos e licenças, situações que poderiam comprometer serviços essenciais nas áreas de Saúde e Educação. Entretanto, verifico que essas ocorrências não comprometem o exame das contas do Município, tendo em vista que a Origem empenhou-se em reconduzir as despesas com pessoal para abaixo do limite máximo, dentro do próprio exercício, e o manteve no segundo quadrimestre de 2017¹⁴, revertendo o quadro negativo que vinha desde 2015.

Quanto à legalidade das contratações, relembro que serão analisadas em autos específicos. Assim decidi recentemente esta Corte de Contas nos autos do TC-003943/989/16¹⁵.

Todavia, entendo cabível **severa advertência** ao Chefe do Poder Executivo no sentido de respeitar os limites e vedações da LRF, observando as medidas de contingenciamento previstas.

TC-000429/026/14 – Prefeitura Municipal de Dumont – contas anuais de 2014 – E. Tribunal Pleno de 22-11-17 – Relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“Os demonstrativos extraídos do Sistema AUDESP (fls. 46, 49, 179,233/236 e 297/298 dos Anexos) revelaram que o montante recolhido ao PASEP pela Prefeitura de Dumont, no exercício de 2014, não foi contabilizado como aplicação no Ensino e na Saúde, mas integrou a base de cálculo da despesa de pessoal. Nesse contexto, assim como ponderaram os órgãos ofiçiantes nos autos, considero possível a aplicação no presente caso da Deliberação TC-A-023996/026/15, para expurgar do cômputo das despesas com pessoal o montante de R\$ 218.502,32, referente ao PASEP pago no exercício em apreço.”

¹⁴ **TC-006627/989/16** – Prefeitura Municipal de Barrinha, exame de contas do 2º quadrimestre de 2017, evento 72.21, fl. 3.

¹⁵ **TC-3943/989/16** – Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Sessão da Segunda Câmara de 27-02-18. Relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4. Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de (R\$ 7.902.400,29), que foi reduzida em 31-12-16 para (R\$ 2.927.610,89).

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte¹⁶, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-12) e no manual “Os cuidados com o último ano de mandato, Novembro/15”, pág. 59¹⁷, considera atendida a norma em apreço:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁸, entendo abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

¹⁶ **TC-001647/026/08** – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – Sessão do E. Pleno de 12-05-10. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001644/026/12 – Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 20-05-14, de minha Relatoria.

TC-001576/026/12 – Prefeitura Municipal de Neves Paulista – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 03-06-14, de minha Relatoria.

¹⁷ Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-tcesp-prefeitos.pdf>.

¹⁸ **“Artigo 59 (...) §1º** - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

¹⁹ A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vistas à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.6. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de BARRINHA, relativas ao exercício de 2016.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

b) Edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

c) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça programas e ações governamentais, com indicadores e metas físicas claras a serem atingidas.

d) Promova a preparação do corpo da Defesa Civil Municipal, com vistas ao pronto atendimento à população em caso de calamidade pública.

e) Adote providências para o cumprimento da legislação relativa às normas de acessibilidade para pessoa com deficiência.

f) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Resíduos Sólidos e Transparência).

g) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como às orientações traçadas por esta Corte de Contas nos Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/2015 e 32/2015 quando da execução do orçamento municipal.

h) Contabilize corretamente os resultados financeiros, observando os princípios da transparência e evidenciação contábil.

i) Regularize a medição e cobrança individualizada do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado pelo Município.

j) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



possibilitar maior índice de recuperação de créditos e envide esforços com vistas à atualização da planta genérica de valores.

k) Atente com rigor ao artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal.

l) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas da educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

m) Envide esforços no sentido de disponibilizar vagas suficientes para atender à demanda municipal por educação.

n) Promova as manutenções necessárias nas unidades escolares.

o) Providencie adequação à legislação vigente com vistas à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as edificações pertencentes à Municipalidade.

p) Corrija o cadastro de empenhos para que contenha todas as informações requeridas.

q) Promova o adequado controle em todos os almoxarifados da municipalidade.

r) Realize o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64 e conforme orientações traçadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) ²⁰.

s) Diligencie para promover o adequado transporte dos resíduos sólidos, tratamento e destinação final em aterro sanitário adequado às normas vigentes.

t) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

u) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto às justificativas

²⁰ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentadas no item C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico, coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO